

Procedimento Sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais: Da Denúncia À Sentença

Descrição

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.099/95 representa a concretização dos princípios constitucionais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Trata-se de rito procedimental especial, aplicável exclusivamente às infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima não superior a 2 anos, conforme art. 61 da Lei 9.099/95).

O procedimento sumaríssimo distingue-se radicalmente do procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, caracterizando-se pela **concentração dos atos processuais em audiência única**, pela **oralidade plena** e pela **busca prioritária de soluções consensuais**, mesmo após frustrada a fase preliminar.

Oferecimento da Denúncia ou Queixa (Art. 77)

Caput - Denúncia Oral pelo Ministério Público

Na ausência penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Hipóteses de oferecimento da denúncia:

1. **Ausência do autor do fato** na audiência preliminar
2. **Frustração da transação penal** (art. 76):
 - Recusa do autor do fato ou de seu defensor
 - Presença de impedimentos legais (Âº 2º do art. 76)
 - Não homologação pelo juiz
3. **Representação oferecida** (em crimes de ausência pública condicionada)
4. **Crime de ausência pública incondicionada** sem arquivamento

Características da denúncia oral:

- **Oralidade plena:** dispensada forma escrita
- **Imediatidade:** oferecida na própria audiência preliminar
- **Simplicidade:** fundamenta-se no TCO, sem necessidade de peça acusatória complexa
- **Base probatória:** termo circunstanciado de ocorrência (art. 69)

Observação importante: A denúncia oral é verdadeira inovação processual, rompendo com o formalismo tradicional da peça acusatória escrita. Materializa o princípio da oralidade e da economia processual, evitando-se a devolução dos autos ao Ministério Público para elaboração de denúncia escrita.

§ 1º - Dispensa do Inquérito Policial e do Exame de Corpo de Delito

Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Fundamentos:

Dispensa do inquérito policial: O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) substitui integralmente o inquérito policial nas infrações de menor potencial ofensivo. Esta substituição tem por base:

- Simplicidade dos fatos (infrações de menor complexidade)
- Celeridade processual
- Desnecessidade de investigação aprofundada

Dispensa do exame de corpo de delito: Flexibilização probatória que permite:

- **Boletim médico** substitui o laudo pericial tradicional
- **Prova equivalente:** atestados médicos, receitas, declarações
- **Aplicação prática:** lesões corporais leves podem ser comprovadas por atestado médico simples

Atenção crítica: Esta dispensa não significa ausência de comprovação da materialidade, mas sim substituição do exame pericial formal por prova documental equivalente, desde que idônea e suficiente para demonstrar a existência do crime.

Fundamento constitucional: O art. 158 do CPP estabelece que "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". O § 1º do art. 77 da Lei 9.099/95, como norma especial, relativiza esta regra, admitindo prova documental equivalente ao exame pericial.

§ 2º - Complexidade do Caso: Remessa ao Juízo Comum

Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Conceito de complexidade:

A lei não define expressamente o que seria "complexidade" ou "circunstâncias" impeditivas da denúncia oral. A doutrina e jurisprudência consideram:

- **Complexidade fática:** múltiplos autores, vários crimes conexos, necessidade de diligências investigatórias
- **Complexidade probatória:** necessidade de perícias complexas, produção antecipada de provas
- **Circunstâncias especiais:** autoria incerta, necessidade de quebra de sigilos, investigação aprofundada

Consequência: Incompetência superveniente do Juizado, com remessa à Vara Criminal comum para:

1. Instauração de inquérito policial (se necessário)
2. Adoção do procedimento comum ou especial aplicável
3. Observância de todas as formalidades do procedimento ordinário

Observação importante: A decisão sobre a complexidade é de **discricionária do Ministério Público**, podendo o juiz, discordando, determinar a remessa ao Juízo comum. Trata-se de controle judicial da atribuição do Parquet.

Art. 3º Queixa Oral na Ação Penal Privada

Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Aplicação às ações penais privadas:

- **Ação penal privada:** crimes de menor potencial ofensivo de ação privada
- **Queixa oral:** oferecida pelo querelante (vítima) ou seu representante legal
- **Necessidade de advogado:** indispensável a presença de advogado constituído ou defensor público
- **Controle judicial:** o juiz analisa a viabilidade do procedimento no Juizado

Diferença em relação à ação pública: Na ação privada, o controle da complexidade é **judicial** (cabe ao juiz verificar), enquanto na ação pública é **ministerial** (MP requer ao juiz).

Atenção para concursos: A queixa oral também dispensa a forma escrita tradicional, mas exige representação técnica (advogado), sendo vedada a queixa oral diretamente pela vítima sem assistência jurídica.

Citação e Intimação (Art. 78)

Caput Redução a Termo e Citação Imediata

Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomará ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

Mecânica processual:

1. **Denúncia/queixa oral** é proferida na audiência preliminar
2. **Redução a termo**: o juiz determina que seja lavrado termo escrito da acusação
3. **Entrega de cópia ao acusado**: materializa a citação
4. **Citação ficta**: considera-se citado no momento da entrega da cópia
5. **Designação imediata** da audiência de instrução e julgamento (AIJ)
6. **Ciência de todos**: MP, ofendido, responsável civil, advogados

Concentração de atos:

- Oferecimento da denúncia
- Citação
- Intimação da AIJ
- Tudo realizado em um único momento

Observação prática: Este dispositivo pressupõe a presença do acusado na audiência preliminar. Estando presente, sai citado e intimado automaticamente, sem necessidade de formalidades posteriores.

Princípios aplicáveis:

- **Economia processual**: múltiplos atos em momento único
- **Celeridade**: evita-se nova citação formal
- **Oralidade**: reduz-se a documentação ao mínimo essencial

Art. 1º - Ausência do Acusado: Citação Formal

Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Hipótese: Acusado ausente na audiência preliminar (não compareceu espontaneamente ou compromisso de comparecimento não foi cumprido).

Procedimento:

1. **Citação pessoal** (art. 66): preferencialmente no Juizado ou por mandado
2. **Conteúdo da citação** (art. 68): advertência sobre necessidade de advogado
3. **Cientificação da data da AIJ**: dia e hora da audiência
4. **Prazo para arrolamento**: mínimo de 5 dias antes da AIJ para:

- Trazer testemunhas
- Requerer intimação de testemunhas
- Apresentar defesa escrita (não obrigatória, mas possível)

Atenção: O prazo de 5 dias é o **prazo máximo** para que o acusado tenha condições de preparar sua defesa. Trata-se de garantia do contraditório e da ampla defesa.

Observação crítica: Se não for possível citar pessoalmente o acusado, aplica-se o parágrafo único do art. 66: **remessa ao Juízo comum**. O Juízo admite citação por edital.

Art. 67 - Intimação do Ofendido e Responsável Civil

Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

Forma de intimação (art. 67):

- Correspondência com AR (aviso de recebimento)
- Oficial de justiça (sem mandado formal)
- Qualquer meio idôneo de comunicação

Importância da presença:

- **Ofendido:** prestar depoimento como testemunha
- **Responsável civil:** poder ser condenado a reparação do dano

Observação: A ausência do ofendido e do responsável civil **não impede** a realização da audiência, sendo suas presenças importantes mas não essenciais.

Art. 68 - Intimação das Testemunhas

As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Sistêmica:

- Testemunhas arroladas pelas partes são intimadas judicialmente
- Dispensa-se mandado formal de intimação
- Admite-se qualquer meio idôneo de comunicação

Regra geral: As partes podem trazer suas testemunhas independentemente de intimação. A intimação judicial é subsidiária, quando a testemunha não comparece espontaneamente.

Limite de testemunhas: Embora a Lei 9.099/95 não estabeleça limite expresso, aplica-se subsidiariamente o CPP (máximo de 8 testemunhas por fato, art. 401 do CPP), podendo o juiz limitar conforme o Art. 1º do art. 81.

Tentativa de Conciliação na Audiência de Instrução (Art. 79)

No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á; nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Hipóteses de aplicação:

- Denúncia oferecida na ausência do autor do fato:** quando o acusado não compareceu à audiência preliminar, a denúncia foi oferecida, mas ainda não houve tentativa de composição e transação
- Autor do fato comparece à AIJ pela primeira vez:** oportuniza-se nova chance de composição e transação
- Fase preliminar não realizada:** por qualquer motivo, não houve audiência preliminar

Sequência dos atos (remissão aos arts. 72 a 75):

- Tentativa de composição civil dos danos (art. 74)**
 - Se exitosa em audiência privada/condicionada → extinção da punibilidade
- Oferecimento de representação** se ainda não oferecida (art. 75)
- Proposta de transação penal pelo MP (art. 76)**
 - Se aceita e homologada → fim do processo
 - Se recusada → prossegue para instrução

Princípio da oportunidade máxima: A lei busca, até o último momento possível, soluções consensuais e despenalizadoras, mesmo após o oferecimento da denúncia.

Observação importante: Esta **Atenção crítica:** Na prática, regra demonstra que o este dispositivo de oferecimento da denúncia **não** aplicação restrita, pois **impede** a tentativa posterior de normalmente a fase preliminar de composição e transação. A realizada. Contudo, tem acusações formais não encerra relevância nos casos de: a possibilidade de soluções alternativas.

- Acusado foragido que se apresenta posteriormente
- Casos remetidos de outras comarcas
- Situações excepcionais em que a audiência preliminar não foi realizada

Princípio da Concentração e Continuidade (Art. 80)

“Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer”.

Princípio da concentração dos atos:

Este dispositivo consagra um dos princípios fundamentais do procedimento sumário: a **concentração de todos os atos processuais em audiência única**, evitando-se adiamentos e protelações.

Fundamentos:

- **Celeridade:** duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88)
- **Economia processual:** evita-se multiplicação desnecessária de atos
- **Oralidade e imediatidade:** juiz tem contato direto com as provas em momento único
- **Efetividade:** reduz-se o tempo entre o fato e a decisão

Condução coercitiva:

Quando o comparecimento de alguém for **imprescindível** (não apenas conveniente), o juiz pode determinar a **condução coercitiva**, que consiste na:

- Expedição de ordem judicial para que a autoridade policial conduza a pessoa ao Juizado
- Aplicação subsidiária do art. 260 do CPP
- Utilização proporcional e razoável da medida

Pessoas sujeitas à condução coercitiva:

- Acusado (quando essencial ao julgamento)
- Testemunhas (quando indispensáveis)
- Ofendido (em casos excepcionais)
- Peritos (raramente, dada a singeleza das perícias)

Observação importante: A condução coercitiva não é prisão, mas **medida de coerção processual** para garantir o comparecimento. Após o ato processual, a pessoa investigada/acusado, exigindo:

Atenção crítica: O STF, no julgamento da ADPF 395 e do RE 1.055.941, estabeleceu limites à condução coercitiva, especialmente quanto ao investigado/acusado, exigindo:

- Demonstração de necessidade concreta

- Esgotamento de meios menos gravosos
- Fundamentação idônea
- Impossibilidade de condução coercitiva apenas para interrogatório

Ponderação: A jurisprudência do STF deve ser aplicada com temperamentos no âmbito dos Juizados, considerando-se que:

- A audiência de instrução não é apenas interrogatório
- Concentram-se múltiplos atos (oitiva de testemunhas, debates, sentença)
- O não comparecimento frustra toda a sistemática do procedimento sumaríssimo

Audiência de Instrução e Julgamento (Art. 81)

Caput - Sequência dos Atos Processuais

Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e prolação da sentença.

Esta é a norma central do procedimento sumaríssimo, estabelecendo a **ordem rigorosa dos atos processuais** na audiência única de instrução e julgamento.

Sequência obrigatória dos atos:

1ª Fase - Resposta à Acusação (Defesa Preliminar)

será dada a palavra ao defensor para responder à acusação?

- **Natureza:** defesa preliminar oral (equivalente à resposta escrita do art. 396-A do CPP)
- **Momento:** abertura da audiência, antes do recebimento da denúncia
- **Objetivo:** permitir que a defesa apresente argumentos para:
 - Rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP aplicado subsidiariamente)
 - Demonstração de causas extintivas da punibilidade
 - Alegação de nulidades
 - Apresentação de preliminares
 - Apresentação de documentos
 - Arrolamento de testemunhas complementares

Observação essencial: A defesa preliminar é ato obrigatório e essencial. Sua ausência ou não oportunização gera **nulidade absoluta**, por violação ao contraditório e ampla defesa.

Enunciado 53 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais):

“No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da referida Lei, momento em que será oportunizada a apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado”. [ref:49,50]

Interpretação: Embora o enunciado mencione expressamente a suspensão condicional do processo, o entendimento aplica-se a **qualquer hipótese de recebimento da denúncia**, pois o art. 81 não faz distinção.

Jurisprudência consolidada: Os tribunais são unânimes quanto à **obrigatoriedade** da defesa preliminar:

“O artigo 81 da Lei n. 9.099/95 determina, de forma expressa e cogente, que aberta a audiência de instrução e julgamento, será oportunizada a defesa técnica a apresentação de defesa preliminar, momento processual em que o patrono constituído ou defensor público nomeado poderá produzir provas documentais e orais, arrolar testemunhas, apresentar teses defensivas que se subsumam ao crivo do arguimento acusatório e do julgador”. [ref:39,40,43]

2ª Fase – Juízo de Admissibilidade (Recebimento ou Rejeição da Denúncia)

Após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa?

Após ouvir a defesa preliminar, o juiz profere **decisão interlocutória** recebendo ou rejeitando a denúncia/queixa.

Hipóteses de rejeição (aplicação subsidiária do art. 395 do CPP):

- Inércia da denúncia
- Falta de pressuposto processual ou condição da ação
- Atipicidade manifesta do fato
- Extinção da punibilidade
- Ausência de justa causa

Decisão de rejeição:

- **Natureza:** sentença terminativa (encerra o processo sem julgamento de mérito)
- **Recurso:** apelação (art. 82 da Lei 9.099/95)
- **Efeito:** impede prosseguimento da ação, salvo se reformada em grau de recurso

Decisão de recebimento:

- **Natureza:** decisão interlocutória
- **Efeito:** torna o acusado réu, autoriza prosseguimento da instrução
- **Recurso:** não há recurso imediato (somente na apelação da sentença final)

Observação importante: O momento do recebimento da denúncia no procedimento sumário posterior à defesa preliminar, diferentemente do procedimento comum, em que o recebimento pode ser feito antes da citação (embora a reforma de 2008 tenha alterado isso no procedimento ordinário).

3ª Fase – Instrução Probatória

havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa?

Ordem de oitiva das testemunhas:

1. **Vítima/ofendido:** ouvida em primeiro lugar como informante ou testemunha
2. **Testemunhas da acusação:** arroladas pelo MP ou querelante
3. **Testemunhas da defesa:** arroladas pelo acusado

Sistema de inquirição: Aplica-se subsidiariamente o CPP (art. 212 após reforma de 2008):

- **Inquirição direta pelas partes** (cross examination)
- Perguntas formuladas diretamente pelo advogado/promotor à testemunha
- Juiz complementa se necessário
- Juiz pode indeferir perguntas impertinentes

Observação: A Lei 9.099/95 anterior à reforma do CPP de 2008, mas o sistema de inquirição direta aplica-se por integração legislativa e conformidade com o sistema acusatório.

4ª Fase – Interrogatório do Acusado

interrogando-se a seguir o acusado, se presente?

Características do interrogatório:

- **Momento:** após toda a instrução probatória (última oportunidade de defesa)
- **Natureza:** meio de defesa e meio de prova
- **Faculdade:** o acusado pode permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF)
- **Assistência:** presença obrigatória do defensor

se presente?: A ausência do acusado **não impede** o julgamento. O procedimento sumário admite julgamento à revelia, diferentemente do procedimento ordinário.

Revelia no JECrim:

- É possível o julgamento sem a presença do acusado
- Exige-se defesa técnica (defensor presente)
- A sentença pode ser condenatória mesmo à revelia

5ª Fase – Debates Orais

â??passando-se imediatamente aos debates orais?•

Estrutura dos debates:

1. **Minist rio P blico ou Querelante:** alega es finais orais da acusa o
2. **Defesa:** alega es finais orais do defensor
3. **R plica:** facultada ao MP/querelante (praxe forense, n o prevista expressamente)
4. **Tr plica:** facultada   defesa (mesma observa o)

Caracter sticas:

- **Oralidade plena:** dispensadas alega es escritas
- **Imediatidade:** imediatamente ap s o interrogat rio
- **S ntese:** debates devem ser sucintos e objetivos
- **Pedidos:** acusa o e defesa formulam seus requerimentos finais

Teses comuns nos debates:

- **Acusa o:** demonstra o da autoria e materialidade, pedido de condena o
- **Defesa:** absolvi o, desclassifica o, aplica o de atenuantes, dosimetria favor vel

6  Fase â?? Prola o da Senten a

â??e   prola o da senten a?•

Senten a imediata: O juiz profere a senten a **oralmente**, na pr pria audi ncia, imediatamente ap s os debates.

Caracter sticas da senten a oral:

- **Oralidade:** senten a proferida verbalmente
- **Fundamenta o obrigat ria:** mesmo oral, deve ser fundamentada
- **Dispositivo:** condena o ou absolvi o
- **Redu o a termo:** posteriormente reduzida a escrito (  2  do art. 81)

Exce o: Em casos excepcionais de complexidade, o juiz pode converter o julgamento em dilig ncia ou determinar prazo para senten a escrita, mas isso **contraria a I gica do sistema** e deve ser evitado.

  1  â?? Limita o da Prova

â??Todas as provas ser o produzidas na audi ncia de instru o e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelat rias?•

Princ pio da concentra o probat ria: Todas as provas devem ser produzidas **na audi ncia  nica**, n o se admitindo, em regra:

- Produ o antecipada de provas (salvo casos urgentes)

- Provas por carta precatória (salvo casos excepcionais)
- Juntada posterior de documentos (salvo documentos novos)

Poderes instrutórios do juiz:

O juiz pode **limitar ou excluir provas**:

1. **Excessivas**: número desproporcional de testemunhas sobre mesmo fato
2. **Impertinentes**: provas sem relação com os fatos da denúncia
3. **Protelatórias**: provas destinadas apenas a retardar o julgamento

Fundamentação: A decisão que limita ou exclui provas deve ser **fundamentada**, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Atenção: O § 1º não autoriza o juiz a **indeferir provas relevantes** apenas pela simplicidade do rito. O critério é a **pertinência e necessidade**, não a mera conveniência.

Observação crítica: Este dispositivo deve ser aplicado com cautela, pois o indeferimento indevido de provas pode gerar:

- Cerceamento de defesa (nulidade absoluta)
- Violação ao contraditório e ampla defesa
- Sentença sem fundamentação probatória adequada

§ 1º-A - Dignidade da Vítima (Incluído pela Lei 14.245/2021)

Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Contexto legislativo: Dispositivo incluído pela Lei 14.245/2021, que instituiu medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Aplica-se também aos Juizados Especiais Criminais.

Fundamentos:

- Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF)
- Vedação à revitimização (victimization secundaria)
- Proteção integral à vítima

Vedações específicas:

Inciso I - Manifestações alheias aos fatos:

- Proíbe-se questionar a vítima sobre vida pessoal não relacionada aos fatos
- Veda-se exploração de circunstâncias íntimas sem pertinência processual
- Exemplos: vida sexual pregressa, opiniões pessoais, comportamentos não relacionados ao crime

Inciso II - Linguagem ofensiva:

- Proíbe-se linguagem depreciativa, humilhante ou desrespeitosa
- Veda-se apresentação de material que exponha desnecessariamente a vítima
- Exemplos: perguntas insinuantes, adjetivos pejorativos, exposição de imagens íntimas

Responsabilizações aplicáveis:

1. **Civil:** indenização por danos morais
2. **Penal:** crimes contra a honra (injúria, difamação)
3. **Administrativa:**
 - Advogados: processo disciplinar na OAB
 - Membros do MP: processo administrativo disciplinar
 - Magistrados: correição (casos extremos)

Papel do juiz:

- **Garantidor ativo:** deve intervir imediatamente em caso de violação
- **Controle das perguntas:** pode indeferir questões ofensivas
- **Aplicação de sanções:** advertências, multas processuais

Observação importante: Este dispositivo reflete tendência moderna do processo penal voltado à proteção das vítimas, evitando que o processo se torne instrumento de nova violação.

Art. 2º - Termo da Audiência

De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

Conteúdo do termo de audiência:

1. **Identificação das partes** presentes
2. **Breve resumo dos fatos relevantes:**
 - Tentativa de composição (se houver)
 - Proposta de transação (se houver)

- Resposta À acusação
- Decisão de recebimento/rejeição
- Sãntese dos depoimentos (dispensado se houver gravação)
- Debates

3. Sentença (dispositivo e fundamentação)

Observação sobre gravação: Conforme o § 3º do art. 65, os atos podem ser gravados, dispensando-se transcrição minuciosa. O termo conterá apenas **resumo**, não relato pormenorizado.

Assinaturas obrigatórias:

- Juiz
- Ministério Público
- Defesa
- Acusado (se presente)
- Escrivão/Secretário

Atenção: A ausência de assinatura de alguma parte presente pode gerar nulidade relativa, devendo ser demonstrado prejuízo.

§ 3º - Dispensa de Relatório na Sentença

A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Estrutura simplificada da sentença:

Diferentemente da sentença do procedimento comum (art. 381 do CPP), a sentença do Juizado dispensa o **relatório**.

Partes da sentença no Juizado:

1. **Relatório** (dispensado)
2. **Fundamentação** (obrigatória):
 - Elementos de convicção (análise da prova)
 - Aplicação do direito ao fato
 - Dosimetria (se condenatória)
3. **Dispositivo** (obrigatório):
 - Absolvição ou condenação
 - Quantum da pena
 - Regime de cumprimento
 - Fixação de valor mínimo para reparação de danos

elementos de convicção do Juiz: A fundamentação deve indicar:

- Provas que levaram à condenação ou absolvição
- Credibilidade das testemunhas
- Valoração da prova técnica

- Aplica-se dos princípios (in dubio pro reo, presunção de inocência)

Observação constitucional: Mesmo dispensado o relatório, a sentença deve ser **fundamentada** (art. 93, IX, CF), sob pena de nulidade absoluta.

Atenção para concursos: A dispensa do relatório visa à **celeridade e economia processual**, mas não dispensa a **motivação** da decisão, elemento essencial de validade.

Sistema Recursal (Arts. 82 e 83)

Apelação (Art. 82)

Caput e Cabimento e Composição da Turma Recursal

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Decisões apeláveis:

1. **Rejeição da denúncia ou queixa:** decisão que não recebe a peça acusatória (art. 81)
2. **Sentença:** decisão final que absolve ou condena o acusado

Turma Recursal: órgão recursal específico dos Juizados Especiais

Composição:

- **Três juízes de primeiro grau** (não são desembargadores)
- Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição
- Reunidos na sede do Juizado (não no Tribunal)

Observação importante: A Turma Recursal **não integra a estrutura do Tribunal de Justiça**, sendo órgão autônomo vinculado aos Juizados Especiais.

Fundamento constitucional: Art. 98, I, da CF/88: *“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”*.

§ 1º Prazo e Forma da Apelação

â??A apelaÃ§Ã£o serÃ¡ interposta no prazo de dez dias, contados da ciÃªncia da sentenÃ§a pelo MinistÃ©rio PÃºblico, pelo rÃ©u e seu defensor, por petiÃ§Ã£o escrita, da qual constarÃ£o as razÃµes e o pedido do recorrente?•.

Prazo: 10 dias contados da **ciÃªncia da sentenÃ§a**

Contagem do prazo:

- Se proferida em audiÃªncia: conta-se da data da audiÃªncia (ciÃªncia imediata)
- Se proferida posteriormente: conta-se da intimaÃ§Ã£o formal

Forma: PetiÃ§Ã£o escrita (exceÃ§Ã£o ao princÃ­pio da oralidade)

ConteÃºdo obrigatÃ³rio:

1. **RazÃµes:** fundamentaÃ§Ã£o do recurso, demonstraÃ§Ã£o do erro da decisÃ£o
2. **Pedido:** provimento para absolver, reduzir pena, anular o processo, etc.

Legitimidade:

- **MinistÃ©rio PÃºblico:** em qualquer hipÃ³tese (pode recorrer inclusive para beneficiar o rÃ©u)
- **RÃ©u:** pessoalmente ou por seu defensor
- **Querelante:** em aÃ§Ã£o penal privada

ObservaÃ§Ã£o: Diferentemente do procedimento da audiÃªncia, que Ã© oral, o recurso Ã© **escrito**, permitindo fundamentaÃ§Ã£o mais detalhada e tÃ©cnica.

Â§ 2Âº â?? ContrarrazÃµes

â??O recorrido serÃ¡ intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias?•.

Procedimento:

1. InterposiÃ§Ã£o da apelaÃ§Ã£o com razÃµes
2. IntimaÃ§Ã£o do recorrido (MP ou defesa)
3. Prazo de 10 dias para contrarrazÃµes escritas
4. Remessa Ã Turma Recursal
5. Julgamento

ContraditÃ³rio: Assegura-se o contraditÃ³rio recursal, permitindo que o recorrido se manifeste sobre as razÃµes de recurso.

Â§ 3Âº â?? TranscriÃ§Ã£o da GravaÃ§Ã£o

â??As partes poderÃ£o requerer a transcriÃ§Ã£o da gravaÃ§Ã£o da fita magnÃ©tica a que alude o Â§ 3Âº do art. 65 desta Lei?•.

Finalidade: Permitir que a Turma Recursal tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos e da audiência para melhor julgamento.

Observação tecnológica: Atualmente, com gravação digital, a transcrição é facilitada e pode ser automatizada. O termo "transcrição magnética" está tecnologicamente superado.

Anus financeiro: A jurisprudência entende que a transcrição é providência a cargo do interessado, salvo se hipossuficiente (gratuidade de justiça).

Art. 4º - Intimação da Sessão de Julgamento

As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

Forma de intimação: Publicação no Diário Oficial (imprensa oficial)

Consequência: Dispensa intimação pessoal, bastando publicação no órgão oficial.

Observação prática: Atualmente, com os sistemas eletrônicos processuais (PJe, e-Proc), as intimações são feitas por meio eletrônico, com publicação automática no diário eletrônico.

Art. 5º - Acórdão Sumário

Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a multa do julgamento servir-se-á de acórdão.

Acórdão sumário: Técnica de julgamento simplificado

Procedimento:

- Turma Recursal mantém a sentença
- Adota os mesmos fundamentos do juiz de primeiro grau
- Dispensa elaboração de acórdão extenso
- Lavra-se apenas **súmula do julgamento** (resumo da decisão)

Conteúdo da multa:

- Identificação do processo
- Decisão recorrida
- Conclusão: negado provimento, mantida a sentença pelos próprios fundamentos
- Assinaturas dos julgadores

Observação sobre fundamentação: O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade desta prática:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o Colégio Recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença, confirmando que a técnica do Art. 5º do art. 82 da Lei 9.099/95 não viola o princípio da fundamentação das decisões judiciais.[ref:4]

Fundamento: A remissão aos fundamentos da sentença atende ao dever de motivação, desde que a sentença de primeiro grau tenha sido adequadamente fundamentada.

Embargos de Declaração (Art. 83)

Caput e Cabimento

Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

Natureza: Recurso de integralção, destinado a **esclarecer** a decisão, não a reformá-la.

Hipóteses de cabimento:

1. **Obscuridade:** decisão com trechos incompreensíveis, ambíguos ou confusos
2. **Contradição:** decisão que se contradiz internamente (fundamentação conflita com dispositivo)
3. **Omissão:** decisão que deixa de apreciar ponto suscitado pelas partes

Decisões embargáveis:

- Sentença do juiz do Juizado
- Acórdão da Turma Recursal
- Decisões interlocutórias (doutrina diverge, mas jurisprudência admite em casos específicos)

Observação: Os embargos **não visam a reforma** da decisão, mas apenas ao seu **esclarecimento**. Contudo, podem ter **efeito infringente** quando o esclarecimento implicar alteração do resultado.

Art. 1º - Prazo e Forma

Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Prazo: 5 dias (metade do prazo da apelação)

Forma:

- **Escrito** (regra geral)
- **Oral** (admitido, registrando-se em termo)

Observação: A oralidade nos embargos de declaração é raramente utilizada na prática, prevalecendo a forma escrita.

Art. 2º - Efeito Interruptivo

Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso?

Efeito processual:

- Interpostos embargos de declaração, o prazo para recurso (apelação) é **interrompido**
- Após julgados os embargos, **reinicia-se integralmente** o prazo para recurso
- Permite que a parte aguarde o esclarecimento da decisão antes de decidir se recorre

Diferença para o CPP: O art. 619, parágrafo único, do CPP prevê efeito **suspensivo**. A Lei 9.099/95 adota expressamente o efeito **interruptivo**.

Consequência prática: Com a interrupção, o prazo recomeça do zero após o julgamento dos embargos, independentemente de quantos dias já haviam transcorrido.

Art. 3º - Correção de Erros Materiais

Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício?

Erro material: Equívoco evidente, de simples percepção, que não envolve reexame de questão de mérito.

Exemplos:

- Erro de digitação (João por José)
- Erro de cálculo aritmético simples
- Data incorreta
- Valor numérico errado

Correção de ofício: O juiz pode corrigir independentemente de provocação das partes, a qualquer tempo.

Diferença para erro de julgamento: O erro material não se confunde com erro de julgamento (avaliação equivocada de prova ou aplicação incorreta do direito), que exige recurso.

Recursos Excepcionais: Acesso aos Tribunais Superiores

Embora não previstos diretamente na Lei 9.099/95, há importante limitação recursal estabelecida pela jurisprudência:

Súmula 203 do STJ

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Significado: Decisões das Turmas Recursais **não são recorríveis** via Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Fundamento: A Lei 9.099/95 não previu recurso especial, estabelecendo as Turmas Recursais como **instância final ordinária**.

Exceção: Admite-se **Reclamação** ao STJ em caso de violação direta à súmula do próprio STJ.

Súmula 640 do STF

cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal?

Significado: É possível Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal contra decisão de Turma Recursal, desde que presente questão constitucional.

Requisitos:

- Prequestionamento da matéria constitucional
- Repercussão geral (em regra)
- Violação direta à Constituição Federal

Atenção: O recurso extraordinário tem cabimento **excepcional**, apenas em casos de violação constitucional, não servindo para revisão de matéria infraconstitucional.

Jurisprudência Consolidada

Súmula Vinculante 35 do STF

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial?

Relevância para o art. 77:

Esta súmula tem impacto direto no procedimento sumário, pois esclarece que:

1. **Descumprimento da transação:** permite ao MP oferecer denúncia
2. **Retomada da persecução:** volta-se à fase anterior à transação
3. **Denúncia oral possível:** frustrada a transação, aplica-se o art. 77

Aplicação prática: Se houve transação penal homologada em audiência preliminar, mas o beneficiário descumpriu, o MP pode, em nova audiência, oferecer denúncia oral nos termos do art.

77.

Pontos de Atenção para Concursos Públicos

Diferenças entre o Procedimento Sumaríssimo e o Comum

Aspecto	Sumaríssimo (Lei 9.099/95)	Comum (CPP)
Base da acusação	Termo Circunstanciado (TCO)	Inquérito Policial
Denúncia	Oral ou escrita	Sempre escrita
Resposta	Oral, antes do recebimento	Escrita, após recebimento
Audiências	Única (concentração)	Múltiplas (fragmentação)
Interrogatório	Após instrução	Antes ou depois (depende)
Debates	Orais e imediatos	Alegações escritas
Sentença	Oral, na audiência	Escrita, em prazo posterior
Relatório	Dispensado	Obrigatório
Recurso	Turma Recursal	Tribunal de Justiça

Sequência Cronológica Completa do Procedimento

Fase Preliminar (arts. 69 a 76):

1. Lavratura do TCO
2. Comparecimento ao Juizado
3. Audiência preliminar
4. Tentativa de composição civil
5. Proposta de transação penal

Frustradas composição e transação ?? Procedimento Sumaríssimo:

6. Oferecimento de denúncia oral (art. 77)
7. Redução a termo e citação (art. 78)
8. Audiência de Instrução e Julgamento (art. 81):
 - o Defesa preliminar oral
 - o Recebimento da denúncia
 - o Oitiva da vítima
 - o Oitiva das testemunhas de acusação
 - o Oitiva das testemunhas de defesa
 - o Interrogatório do acusado
 - o Debates orais
 - o Sentença oral
9. Termo de audiência (art. 81, § 2º)

10. Intimação das partes
11. Eventual recurso (apelação art. 82)

Questões Controvertidas

1. É possível julgamento antecipado no procedimento sumaríssimo?

Resposta: Sim, mas em hipóteses restritas. Se a defesa preliminar demonstrar inequivocamente a atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, o juiz pode rejeitar liminarmente a denúncia, sem necessidade de instrução. Contudo, havendo controvérsia fática, deve-se realizar instrução completa.

2. A ausência do acusado impede o julgamento?

Resposta: Não. O art. 81 expressamente prevê a interrogatório do acusado, **se presente**, permitindo julgamento revelia. Exige-se apenas a presença do defensor técnico.

3. É possível conversão em diligência para complementação de instrução?

Resposta: Em tese sim, por aplicação subsidiária do CPP. Contudo, tal prática **contradiz o princípio da concentração** (art. 80) e deve ser evitada, admitindo-se apenas em situações excepcionais de impossibilidade absoluta de produção de prova essencial na audiência.

4. Cabe suspensão condicional do processo (art. 89) no procedimento sumaríssimo?

Resposta: Sim. Embora não prevista expressamente na Seção III, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) pode ser proposta pelo MP após o oferecimento da denúncia, antes do recebimento, conforme Enunciado 53 do FONAJE. Aplica-se a crimes com pena mínima não superior a 1 ano.

5. O advogado pode apresentar defesa preliminar escrita antes da audiência?

Resposta: Sim. Embora a lei preveja defesa oral na audiência, nada impede que o advogado apresente previamente defesa escrita, especialmente quando há questões técnicas complexas. A defesa escrita complementa, mas não substitui a oportunidade de manifestação oral na audiência.

Questões Frequentes em Concursos

Assertiva típica: *“No procedimento sumaríssimo, o juiz recebe a denúncia e, em seguida, ouve a defesa preliminar”.*

Análise: FALSA. A ordem correta é: primeiro a defesa preliminar, depois o juiz decide sobre o recebimento. O art. 81 é claro: *“será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia”.*

Assertiva tpica: ??A sentensa no Juizado Especial Criminal dispensa relatrio e fundamentaso.

Anlise: **FALSA.** Dispensa-se o relatrio ( 3 do art. 81), mas a fundamentaso  obrigatria, devendo mencionar os ??elementos de convicso do Juiz. A CF/88, art. 93, IX, exige fundamentaso de todas as decises judiciais.

Assertiva tpica: ??Da sentensa proferida pelo Juizado Especial Criminal cabe apelaso ao Tribunal de Justisa.

Anlise: **FALSA.** Cabe apelaso  **Turma Recursal** (art. 82), composta por trs juzes de primeiro grau, no ao Tribunal de Justisa.

Assertiva tpica: ?? possvel a apresentaso de denncia escrita no procedimento sumarssimo.

Anlise: **VERDADEIRA.** Embora o art. 77 preveja denncia oral, nada impede denncia escrita, especialmente se apresentada fora de audincia ou em casos de maior complexidade ftica.

Princpios Norteadores do Procedimento Sumarssimo

Oralidade

Todos os atos devem ser preferencialmente orais: denncia, defesa, debates, sentensa. A documentaso escrita limita-se ao essencial.

Concentraso

Todos os atos devem ocorrer em **audincia nica**, evitando-se fragmentaso temporal. O art. 80 veda adiamentos.

Imediatidade

O juiz tem contato direto com as provas (testemunhas, acusado) no momento da deciso, sem intermediaso de relatrios escritos.

Simplicidade

Dispensam-se formalidades desnecessrias. O processo deve ser acessvel e compreensvel aos jurisdicionados.

Celeridade

Rapidez na tramitaso, desde o TCO at a sentensa, idealmente em poucos meses (ou

atÃ© mesmo em um Ãnico dia).

Economia Processual

MÃximo resultado com mÃnimo dispÃndio de atos, tempo e recursos. Evitam-se atos inÃteis ou redundantes.

Informalidade

FlexibilizaÃo das formas processuais, desde que preservados o contraditÃrio, a ampla defesa e o devido processo legal.

O procedimento sumarÃssimo dos Juizados Especiais Criminais representa **verdadeira revoluÃo no processo penal brasileiro**, introduzindo cultura de **consensualidade**, **oralidade** e **celeridade** em contraposiÃo ao formalismo e Ã morosidade do procedimento comum.

Para aprovaÃo em concursos pÃblicos, Ã essencial:

1. **Dominar a sequÃncia exata dos atos** do art. 81 (defesa â?? recebimento â?? instruÃo â?? interrogatÃrio â?? debates â?? sentenÃa)
2. **Compreender as diferenÃas** entre o procedimento sumarÃssimo e o comum
3. **Memorizar as sÃmulas** aplicÃveis (SV 35/STF, SÃmulas 203/STJ e 640/STF)
4. **Conhecer os princÃpios** que informam o sistema (oralidade, concentraÃo, economia)
5. **Atentar para as exceÃes** e hipÃteses de remessa ao JuÃzo comum (complexidade, impossibilidade de citaÃo)
6. **Entender a lÃgica do sistema**: prioridade Ã s soluÃes consensuais mesmo apÃs denÃncia (art. 79)

O procedimento sumarÃssimo materializa a promessa constitucional de **duraÃo razoÃvel do processo** e **acesso Ã justiÃa**, devendo ser interpretado sempre Ã luz dos princÃpios constitucionais do contraditÃrio, ampla defesa e devido processo legal, sem que a celeridade comprometa a qualidade da prestaÃo jurisdicional.

A compreensÃo profunda deste procedimento Ã fundamental nÃo apenas para provas de concursos, mas para a atuaÃo prÃtica de qualquer operador do direito que milite na Ãrea criminal, representando paradigma de eficiÃncia e racionalidade processual.

Data de criaÃo

10/24/2025

Autor

admin

Colega de Classe